



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201900006037144

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1412/2019 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. ATRIBUIÇÃO DE PROCURADORIA SETORIAL. ATUAÇÃO EM JUÍZO DE PROCURADOR DO ESTADO LOTADO NA SETORIAL QUE RECONHECE ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR SECRETÁRIO QUE REPRESENTA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL RELATIVA.. PARÂMETROS. ART. 38-A LC Nº 58/2006. DESEMPENHO FUNCIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO COM ISENÇÃO TÉCNICA E ALINHADO AOS INTERESSES E VALORES DO ENTE, INSTITUIÇÃO E ÓRGÃO AO QUAL VINCULADOS. NECESSIDADE DE INTERAÇÃO ENTRE OS PROCURADORES E DIRIGENTES DAS ENTIDADES.

1. A **Subsecretaria de Governança Institucional da Secretaria da Educação** deste Estado relatou, no **Ofício nº 11509/2019 SEDUC** (8324935), situação que motivou a impetração do mandado de segurança nº 5156296.75.2019.8.09.0000 por Welington Divino Pereira, Professor III daquela Pasta, então lotado em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás. Depois da contextualização dos elementos do *mandamus*, o consulente finalizou com questionamentos a respeito das incumbências reservadas à Procuradoria Setorial do órgão.

2. Do exposto quanto à aludida ação mandamental, o Subsecretário disse que o ato coator arguido foi atribuído à atual Secretária de Estado da Educação, a qual, no bojo de Sindicância instaurada para apurar condutas tidas como irregulares pelo referido docente por sua atuação funcional, determinou que fosse afastado em caráter preventivo do labor, permitindo, ainda, à Coordenação Regional de Educação da unidade correspondente modificar a lotação do impetrante para outro

estabelecimento escolar. Ainda, consta no **Ofício nº 11509/2019 SEDUC** que a medida liminar, buscada pela parte autora, não foi deferida pela autoridade julgadora, a qual não identificou seus requisitos, em especial a fundamentação relevante, pois, segundo o decisor, não confirmada qualquer motivação política ou de caráter que não o administrativo-disciplinar, havendo, por outro lado, sinais de desrespeito pelo impetrante a normas internas de funcionamento da unidade escolar.

3. Depois de traçar as circunstâncias acima, o consultante noticiou que a Procuradora deste Estado, Carla Von Bentzen Rodrigues, lotada na Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, apresentou petição naquele mandado de segurança informando do arquivamento da Sindicância, solicitando, por isso, o reconhecimento da perda do objeto da ação judicial. O Subsecretário de Governança Institucional ainda informou que, na mesma oportunidade, a Procuradora do Estado deu conhecimento ao julgador de que o ato de remoção do impetrante seria ilegítimo por ausência de motivação, ponto sobre o qual o Estado de Goiás anuiu com a impetração.

4. Diante do colocado nos itens anteriores é que o consultante requereu assessoramento jurídico para compreender as seguintes questões, que abaixo transcrevo, já na devida ordem, trazendo os argumentos e as soluções correspondentes:

*1. Qual a atribuição e a competência da Advocacia Setorial dentro da Secretaria de Estado da Educação?*

4.1. Atualmente, a Procuradoria-Geral do Estado tem estruturação descentralizada e exercida pelas Procuradorias Setoriais, unidades tecnicamente subordinadas à esta instituição, mas participantes do arcabouço organizacional administrativo dos órgãos e entidades do Estado de Goiás; esses lineamentos estão retratados na Lei Estadual nº 20.491/2019.

4.2. A base normativa que mais especificamente disciplina a atribuição das Procuradorias Setoriais consta, hoje, no Decreto Estadual nº 7.256/2011, editado originalmente para regular as Advocacias Setoriais, denominação dessas unidades descentralizadas adotadas antes da reforma administrativa promovida pela Lei Estadual nº 20.491/2019. Embora seja iminente medida para formalizar nova regulamentação ao tema das atribuições das Procuradorias Setoriais - questão esta não versada na Lei Complementar Estadual nº 58/2006, e sequer em outras legislações estaduais -, consta do Decreto Estadual nº 7.256/2011 o feito primário que orienta a atuação desses entes descentralizados, e que, como já anuncia a Lei Estadual nº 20.491/2019, será mantido; porém, aperfeiçoado e atualizado, no atual momento de gestão estadual.

4.3. Sendo assim, as Procuradorias Setoriais têm a prerrogativa elementar de prestar a função de assessoramento jurídico especial e de representar em juízo o Estado de Goiás, quanto aos interesses da Secretaria, ou ente, que integram. A ideia de criação dessas seções especializadas é assegurar que a orientação jurídica no âmbito administrativo e a atuação contenciosa realizem-se de forma mais célere, além de mais próximas e afinadas aos interesses da Secretaria, ou entidade equivalente. Ademais, o espírito dessa atuação descentralizada é o de viabilizar ao Procurador Setorial a construção de uma visão jurídica interna aguçada no que diz respeito à Pasta, ou congêneres, da qual é representante técnico-jurídico, contribuindo, obviamente, para uma atuação de assessoramento jurídico e de representação judicial mais acurada e expedita.

4.4. Nesse encadeamento foram estabelecidas as atribuições no Decreto Estadual nº

7.256/2011, o qual, como dito, está próximo de ser revogado para, então, na sequência, virem a incidir as disposições propostas nos autos nº 201900013001878, em que a Minuta padrão relativa à alçada das Procuradorias Setoriais da Administração direta já está projetada (8277016), com os aditamentos, e alguns específicos para a unidade da Secretaria de Estado da Educação, lançados no **Despacho nº 1317/2019 GAB** (8641102), desta Procuradoria-Geral.

4.5. Esse desenho oferecido nos itens anteriores é, assim, o parâmetro que regula a competência e a atribuição da Procuradoria Setorial da Secretaria da Educação.

*2. Uma vez que a Procuradora do Estado, pertence à Advocacia Setorial da SEDUC e emite parecer contrário à titular dessa Pasta, tendo em vista que no presente mandado de segurança a Secretária Fátima Gavioli, é a impetrada, quem fará a defesa judicial da Secretária?*

4.6. O ponto interrogado correlaciona-se aos referenciais que devem pautar a atuação contenciosa do Procurador do Estado, com a especificidade de que lotado em Procuradoria Setorial.

4.7. De regra, a atividade em juízo do Procurador do Estado é de defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público que representa, no encalço da prevalência do interesse público indisponível. O resguardo da ordem jurídica e da indisponibilidade do interesse público devem ser os propósitos de agir do Procurador do Estado. Nessa vertente, o desempenho do advogado público no sentido de justificar, em juízo, um ato administrativo, lança-se da premissa de que concorde com as normas jurídicas e conveniente ao interesse público.

4.8. Acerca da última nota do subitem acima, observo que a Administração, e seus agentes públicos, devem agir em linha de obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, afora outros, de modo que, para segurança na sua atuação, podem provocar o assessoramento jurídico prévio da Procuradoria-Geral do Estado. A decisão do gestor público, quando não perpassa por esse caminho, mais se arrisca a impropriedades.

4.9. Se o ato administrativo praticado vem a ser questionado judicialmente, o Procurador do Estado tem, ordinariamente, a incumbência de defendê-lo. Nesse exercício no âmbito contencioso, o advogado público tem certa margem de liberdade para definir a melhor estratégia de condução dos autos, sempre, repiso, com mira nos já aludidos desideratos (subitem 4.7). Nesse aspecto é que as fórmulas deixam de ser tão precisas, podendo assomarem alternativas de atuação que, resultantes do sopesamento das condições favoráveis e desfavoráveis ao êxito estatal, em cada caso, acabem predispondo ao abandono de certo fator de interesse do Estado, para, então, ser dado prestígio a outros elementos mais proveitosos ao ente público, num contrabalanço das probabilidades envolvidas e segundo razões de eficiência.

4.10. Há hipóteses, inclusive, em que a independência funcional do Procurador do Estado é refreada em hipóteses nas quais deva guardar em afinidade com manifestações vinculantes de órgãos jurisdicionais ou mesmo da Administração Pública, sejam Súmulas administrativas ou orientações da Procuradoria-Geral já firmadas.

4.11. A propósito, transcrevo o artigo 38-A da Lei Complementar Estadual nº 58/2006:

*“Art. 38-A. O Procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente.*

*(...)*

*§ 2º A transação, a não interposição e a desistência de recurso já apresentado poderão ocorrer quando:*  
*I – houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruem o processo, pelo próprio Procurador do Estado, mediante motivação adequada;*

*II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado, reconhecidos por súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais locais ou dos superiores;*

*III – tratar-se de orientação consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado ou quando houver súmula administrativa contemplando a pretensão da parte autora.*

*§ 3º Não serão objeto de acordo os litígios quando, fundados exclusivamente em matéria de direito, houver a respeito orientação ou súmula administrativa contrária à pretensão.”*

4.12. Sendo assim, e nesse campo legal em que permitida certa abnegação de interesses públicos (hipóteses normativas que, é certo, resultam da ponderação do mais conveniente ao Estado como ente público, considerados aspectos de eficiência, economicidade, administrativos, financeiros, dentre outros), é que cabe ao Procurador do Estado posicionar-se contrariamente a ato administrativo, deixando de defendê-lo.

4.13. Passo a convergir ao caso concreto que motivou este feito, porém consigno que qualquer conclusão mais tópica é prejudicada pela minguada instrução processual. Assim, e ante os dados oferecidos e conhecidos, retomo que a atuação da Procuradora do Estado Carla Von Bentzen Rodrigues por ocasião da petição, de 14/6/2019, apresentada no reportado mandado de segurança, foi de: *i)* noticiar o arquivamento da Sindicância administrativa que havia contra o impetrante; e, *ii)* afirmar a injuridicidade do ato administrativo da Secretária de Estado que havia permitido a remoção de ofício do impetrante, eis que imotivado. Naquele primeiro ponto, do procedimento Sindicante, evidente tratar-se de fato relevante a um desfecho da ação judicial mais proveitoso ao Estado de Goiás, implicando a perda do objeto por ausência de interesse da parte impetrada; disso o consulente não parece divergir.

4.14. No que atina ao segundo tema, a alegação da Procuradora do Estado representou o reconhecimento da irregularidade do ato administrativo atacado no *mandamus*. Volto a registrar que a parca instrução deste feito, destituído do ato administrativo de remoção questionado, e do processo correspondente, não permite qualquer análise acerca da sua legitimidade naquilo que atina à forma adequada do ato, a qual requer a motivação<sup>1</sup>. Todavia, se, de fato, houve injuridicidade nesse sentido, incumbe ao Procurador do Estado orientar a autoridade administrativa para a convalidação do ato de remoção (se os seus motivos forem legítimos) e, proceder em juízo, coerentemente, adotando o mecanismo que lhe afigure mais favorável aos interesses do Estado de Goiás, observado o que aqui já explicitando anteriormente.

4.15. Aponto novamente o artigo 38-A, § 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, que simboliza autorização legal pelo Chefe do Executivo para que o Procurador do Estado reconheça em juízo a procedência do pedido em conjuntura de orientação administrativa consolidada sobre a matéria. A própria legislação, nessa hipótese normativa, reputando juridicamente insustentável qualquer tese de mérito da defesa estatal, autoriza a afirmação em juízo da ilegalidade do ato administrativo questionado.

4.16. Portanto, e em resposta à segunda indagação do consulente, o Procurador do Estado lotado na Procuradoria Setorial da Educação, sob os expostos referenciais legais que determinam sua atuação, permanecerá na condução do mandado de segurança em tela, até que seja extinto, exercendo, se e enquanto for o caso, a defesa dos atos administrativos produzidos pela Secretaria equivalente. Realço, como já aclarado, que há situações em que esse defendimento pode ser prescindido.

*3. Convém a Advocacia Setorial da SEDUC manifestar-se em processo contra posição adotada pela Secretaria de Educação, mesmo quando a posição manifesta pelo Tribunal de Justiça de Goiás lhe é favorável?*

4.17. A postura esperada de um Procurador Setorial é a de desempenhar as atribuições que o ordenamento jurídico lhe confia e, em razão das especificidades do seu regramento, que aja em sintonia com as diretrizes e os propósitos da Secretaria, ou ente, que auxilia, o que, em certas ocasiões, clama por uma atuação ocasionalmente parcial.

4.18. Não é outro o posicionamento desejável dos Procuradores do Estado em geral, que devem atuar isentos tecnicamente, mas zelando pelas concepções e pelos planos da instituição e da pessoa jurídica de direito público que representam, contanto que naquilo que lhes é juridicamente exigido e permitido.

4.19. As exceções ao que acima colocado seriam em circunstâncias de ordem ilegítima.

4.20. Oportunos são os fundamentos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

*“A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (CF/88, art. 132). A parcialidade é inerente às suas funções, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CF/88, art. 95, II; art. 128, § 5º, I, b; e art. 134, § 1º). A garantia da inamovibilidade é instrumental à independência funcional, sendo, dessa forma, insuscetível de extensão a uma carreira cujas funções podem envolver relativa parcialidade e afinidade de ideias, dentro da instituição e em relação à Chefia do Poder Executivo, sem prejuízo da invalidação de atos de remoção arbitrários ou caprichosos.” (ADI 1246, rel. Ministro Roberto Barroso, j. 11/4/2019, P, DJE de 23/5/2019).*

4.21. Com as noções esclarecidas nas linhas anteriores, necessário é que Procuradores do Estado e dirigentes das instituições e dos órgãos aos quais vinculados mantenham interação. O diálogo mútuo propicia confiança de que triunfem os valores e interesses públicos que mais sirvam à entidade e ao Estado de Goiás, isso, claro, no terreno da legitimidade, moralidade, ética e probidade. Vale aqui reforçar a essencialidade da atividade de consultoria jurídica prévia pela Procuradoria-Geral do Estado e suas unidades descentralizadas, como as Procuradorias Setoriais.

4.22. No mais, uma avaliação acerca da adequação ou não de manifestação jurídica de Procurador do Estado de Procuradoria Setorial, como provocado pelo consulente, deve se apoiar no conjunto da fundamentação da presente orientação, merecendo realce o subitem 4.14. E inexistindo critérios tão exatos a tanto (vide subitens 4.9 a 4.12), há de importar, na apreciação, o peso de variados

fatores (judicialização excessiva e desnecessária, sobrecarga de ações judiciais, custos financeiros e de trabalho ao Poder Público etc.), devendo ser afastadas hipóteses de má-fé e de erro grosseiro, grave e inescusável.

5. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos simultaneamente à **Secretaria de Estado da Educação, via Superintendência Executiva e Procuradoria Setorial**. Dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, na Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, esta última para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 44. O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

*I – a seu pedido por escrito:*

(...)

*II – de ofício, para atender ao real e superior interesse do ensino, devidamente comprovado em proposta de setor ou do diretor da unidade escolar a juízo do Secretário da Educação.” (Lei estadual nº 13.909/2001)*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/09/2019, às 10:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8915275** e o código CRC **264280D3**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006037144



SEI 8915275